



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.000323/93-99
Recurso nº. : 11.077
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 a 1992
Recorrente : JOÃO TEODORO NUNES NETO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.474

PRELIMINARES – As hipótese de nulidade no processo administrativo são aquelas registradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Descabe arguição de cerceamento de defesa quando, tanto em suas impugnações quanto no recurso, o contribuinte rebate de maneira clara e minuciosa os dados consignados nos demonstrativos fiscais e nos fundamentos da decisão de primeira instância.

DECADÊNCIA – O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

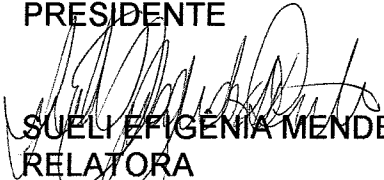
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO TEODORO NUNES NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000323/93-99
Acórdão nº. : 102-42.474
Recurso nº. : 11.077
Recorrente : JOÃO TEODORO NUNES NETO

RELATÓRIO

JOÃO TEODORO NUNES NETO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 062.444.833-91, residente e domiciliado à rua 07 quadra 08, nº 21 em São Luiz -MA, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 06/09, exige-se do contribuinte o crédito tributário equivalente a 58.313,76 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física mais os respectivos acréscimos legais.

As irregularidades apuradas foram:

- 1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – representada por valores depositados em suas contas correntes no Banco América do Sul em montante superior aos rendimentos declarados: outubro de 1990 Cr\$ 5.500.000,00 e dezembro de 1991 Cr\$ 36.409.660,00;
- 2) VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO em dezembro de 1989 no valor de NCZ\$ 215.104,12 ;
- 3) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CLASSIFICADOS NA CEDULA “H” – revelada por variação patrimonial à descoberto ano-base 1987 CZ\$ 595.014,00 e ano-base 1988 CZ\$ 22.667.550,00.

Às fls. 18/67 foram anexados demonstrativos e documentos que respaldam o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000323/93-99
Acórdão nº. : 102-42.474

Tempestivamente, por procurador (doc. fls.82), apresentou a impugnação (fls.77/81), instruída pelos documentos de fls.89/179.

Face aos novos documentos a autoridade fiscal (fls. 205/207), solicitou ao Delegado da Receita Federal em São Luís autorização para efetuar novo lançamento. Autorizado, foi lavrado o Auto de Infração COMPLEMENTAR, anexado às fls.209/211, impondo ao contribuinte um crédito tributário total correspondente a 50.490,63 UFIR. O agravamento está assim justificado:

“O agravamento do valor das infrações decorre de diligência realizada junto ao condomínio do Edifício Firenze onde apuramos valores desembolsados pelo contribuinte, nos anos-base 1989 e 1990, superiores aos lançados no Auto de Infração. Além disso foram obtidas informações sobre aplicações financeiras realizadas junto ao Banco América do Sul e Banco do Brasil , cujos valores estão relacionados nos Quadros Demonstrativos anexos a este Auto de Infração. Com relação a infração do mês de outubro/90 , esclarecemos que o total apurado foi Cr\$ 16.394.583,19. Neste novo Auto de Infração estamos complementando a diferença do valor tributável apurado que é de Cr\$ 10.894.583,19.”

Como parte integrante do lançamento complementar foram anexados às fls. 217/221 novos demonstrativos.

Quanto a parte agravada o representante legal do contribuinte protocolou a impugnação de fls. 231/233.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls.236/253, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Varição Patrimonial a descoberto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000323/93-99
Acórdão nº. : 102-42.474

Comprovada, em parte, a origem dos recursos que evidenciam a renda auferida e não declarada, resta caracterizada a variação patrimonial a descoberto e procedente parcialmente o lançamento decorrente.

Enquadramento legal: Art. 676 e 678 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80 de 04.12.80; arts 1º e 3º e parágrafos, e art. 8º da Lei nº 7.713/88; art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; art. 4º a 6º da Lei nº 8.383/91 91, c/c o art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Decadência – Lançamento por Declaração

À Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou o lançamento suplementar, após 5 anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data. No caso em que o contribuinte tenha originalmente entregue a declaração de rendimentos, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrida no transcorrer do exercício.

Enquadramento legal : Art. 173 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 711 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 de 04.12.80."

Cientificado em 01/08/96 (AR de fls.257), sua procuradora apresentou recurso anexado às fls. 414/415, argumentando, em resumo:

PRELIMINARES:

Nulidade da citação, feita por A .R. visto que o art.23 do Decreto nº 70.235/72, determina as formas de intimação, devendo ser observada a ordem sucessiva lá prescrita;

Inobservância do disposto no art. 642 § 2º do RIR/80, a autorização para agravamento não tem o mesmo efeito que a autorização do Delegado da Receita Federal para a realização de um segundo exame, pois esta tem que ser antes de iniciada a ação fiscal;

SEB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000323/93-99
Acórdão nº. : 102-42.474

MÉRITO:

- ano-base de 1987, verificou-se, que apesar do autuado ter declarado saldos em Caderneta de Poupança, não lhe foi dado a oportunidade de requerer junto às instituições financeiras, os valores de juros e correção monetária recebidos, de modo a efetuar a cobertura do aumento patrimonial a descoberto;
- vários erros foram cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos, resultantes em falhas clamorosas, sendo que o autuante só levou em consideração a parte prejudicial;
- os rendimentos não tributáveis do período de 1987 a 1991, auferidos de aplicações na Caixa Econômica Federal e Banco Econômico S/A já foram solicitados e serão posteriormente juntados;
- com relação ao imóvel à rua dos Pinheiros, lançado no Quadro de Evolução Patrimonial por NCZ\$ 5.000,00 o mesmo fora objeto de cancelamento judicial em 28/12/90, resultando em devolução no valor de CR\$ 13.000,00 em setembro de 1991, conforme Termo de Acordo entre comprador e vendedor (fls. 83/84). Há que se ressaltar antes houvera Protesto contra Alienação em 26/09/89, estando a matéria sub-judice, não poderia ser objeto de lançamento;
- a casa à rua dos Faveiros, quadra 21, casa 14, ou melhor à rua Paparaúbas, nunca pertenceu ao Autuado e por lapso fora lançada na declaração do ano-base de 1990 (fls.63), assim não poderia ser objeto de lançamento, conforme cópia do Registro de Imóveis (fls.85 e verso), bem como a nova certidão que será juntada oportunamente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.000323/93-99

Acórdão nº. : 102-42.474

- quanto o apartamento em construção do Edifício Firenze, o valor do terreno foi de CR\$ 152.814,00 (fls. 26 a 28) a participação do autuado é de 15,814%, tal valor deverá ser retificado no quadro de evolução patrimonial;

- com relação ao ano-base de 1990, o autuante deixou de considerar rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, sendo que a autoridade julgadora singular acatou parte da impugnação mas não demonstrou com clareza o que aceitou impedindo o entendimento da defesa;

- a autoridade julgadora de primeiro grau aceitou os valores disponíveis em caderneta de poupança de CR\$ 57.080,33 (fls.89) e CR\$ 3.050,99 (fls.90), mas faltou explicações adequada para o fato, cerceando a defesa;

- no ano-base de 1991 deixou de considerar a alienação de um imóvel no valor de CR\$ 12.000.000,00 (fls.23), além do valor do imóvel que teve sua aquisição cancelada por ordem judicial em 28/12/90 e adquirido no ano-base de 1988 no valor de CR\$ 13.000.000,00, cujo valor fora devolvido neste ano e não foi utilizado como fonte de recursos (fls.83/84);

- também em 1991, ocorreu a glosa de CR\$ 3.419.593,00 de renda consumida e que não poderia ser considerada como tal, em virtude dos inúmeros erros de ordem material existentes nas declarações de rendimentos dos anos fiscalizados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.000323/93-99
Acórdão nº. : 102-42.474

- decadência porque o prazo para a entrega da declaração do exercício de 1989 era 30/04/90, extinguindo-se o direito de constituir o crédito tributário em 29/04/95 e o lançamento suplementar só se deu 05/05/95;
- a Súmula 108 do extinto Tribunal de Recursos determina que o prazo de decadência é de cinco anos contados a partir da notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- no mesmo sentido o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 106-2.347/89;
- a matéria lançada, se baseia em mapas que não esclarece a origem dos valores, caracterizando cerceamento de defesa;
- solicita a realização de perícia indicando como seu perito o contador Artur José Ribeiro da Costa, inscrito no CRC-MA sob nº 1.932 escritório à rua Maria Firmina dos Reis, quadra I, casa 02, São Luís, Maranhão;
- os mapas dos anos-base 1989 e 1990, fazem constar de seu bojo, elementos já lançados no Auto de Infração principal, como é o caso, por exemplo, de uma casa lançada em dezembro de 1989 por 150.000,00 e que já constava do lançamento anterior;
- os citados mapas não aproveitam as disponibilidades existentes de um mês para outro, como é o caso dos meses de julho, agosto, novembro e dezembro de 1989 que seriam suficientes para a cobertura



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.000323/93-99
Acórdão nº. : 102-42.474

dos meses de setembro e outubro de 1989 e os meses de janeiro a setembro e parte de outubro de 1990;

- a peça aonde se baseia o Auto de Infração Complementar são pseudos Balancetes Mensais, apócrifos, porque não assinados, além de tal peça contábil ser imprestável como prova de aplicação de recursos, porque os créditos tomados por base como aplicações de recursos podem em seu conteúdo abrigar estornos de débitos indevidos, resultando em acréscimo de valores no crédito;

- os créditos devem estar apoiados em documentação adequada que prove o suprimento efetuado pelo autuado por ocasião da construção do edifício Firenze em condomínio, além do que os valores tomados para base ao lançamento refere-se a créditos de José Teodoro Nunes Neto.

Conclue pedindo deferimento da perícia, se ultrapassada as preliminares argüidas, pela declaração de decadência do ano-base de 1989 e no mérito julgado improcedente o lançamento por insuficiência de prova.

Às fls.277/283 foram anexadas contra-razões elaborada pela Procuradora da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.000323/93-99
Acórdão nº. : 102-42.474

VOTO

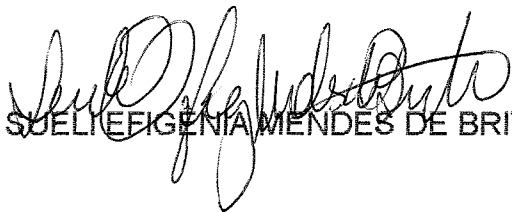
Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A defesa ao interpor recurso revela intenção meramente protelatória, pois toda argumentação nele registrado, já constavam de suas impugnações e foram exaustivamente examinadas pela autoridade julgadora "a quo", que acatou-as parcialmente reduzindo o crédito tributário lançado, cujas alterações estão devidamente demonstradas às fls. 252/253, portanto incabível a alegação de que a autoridade monocrática cerceou o seu direito de defesa.

Como não juntou aos autos documentos que pudessem alterar qualquer das conclusões da citada autoridade julgadora, limito-me, com a devida "vênia" a adotar os fundamentos lá esposados, como se aqui estivessem transcritos, inclusive quanto ao pedido de perícia formulado, e voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento fiscal e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO